



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110080-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LINO BISPO DA ROCHA, são agravados URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observaçãoV.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2110080-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: LINO BISPO DA ROCHA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTRA

Processual civil. Ação popular em face também da Prefeitura Municipal. Descabimento. Extinção parcial do processo que se impõe. Efeito translativo que se dá ao recurso. Observação que se faz.

Ação popular. Indeferimento de liminar. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido.

Recurso desprovido com observação.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido liminar em ação popular, interposto sob fundamento de haver *inconsistências técnicas, financeiras, operacionais e jurídicas, que comprometem profundamente a legalidade do certame*, tendo sido desconsiderados ***os riscos concretos, imediatos e de larga escala*** que envolvem a execução desse contrato.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O agravante ajuizou ação popular contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e URBAM – URBANIZADORA MUNICIPAL S/A para ser anulado o *processo licitatório* regulamentado pelo Edital nº 204/24 cujo

objeto é a *locação de veículos elétricos para transporte de passageiros, sem motorista*, bem como para ser determinada a *elaboração de novos estudos de viabilidade e economicidade* porque houve habilitação da *Green Energy S.A., única concorrente no certame, sem um exame aprofundado de sua capacidade operacional, financeira e técnica*, além de não haver *infraestrutura adequada para a recarga dos ônibus elétricos*, ausente *plano claro para a mitigação de riscos relacionados à essa falta*, além de que a *transferência dos custos da substituição das baterias e da manutenção dos pneus para a URBAM representa um grave risco financeiro e operacional para a administração municipal*.

Sustenta, ainda, que a *participação de apenas uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico que produz os veículos, também levanta questionamentos sobre a possível direção do certame*, além de que o *Termo de Referência* ainda estabelece que a contratada será integralmente responsável pela manutenção preventiva e por um plano de garantia sem *especificar claramente as penalidades em caso de descumprimento*,

Pediu *medida liminar para suspender o edital licitatório e quaisquer atos subsequentes relacionados à locação dos 400 ônibus elétricos*.

Ao receber a inicial, a D. Juíza de Direito determinou: *Notifiquem-se as requeridas para que se manifestem acerca do pedido de liminar, em 72 horas. Após, ao Ministério Público. Ao final, tornem conclusos. Int.* (pág. 172 dos autos de origem).

Após manifestação pelos requeridos (págs. 179/194 e 1.273/1.292) e pelo Ministério Público (págs. 1.499/1.501), sobreveio pedido de emenda à inicial para *retirar o pedido de condenação em obrigação de fazer, mantendo exclusivamente o pedido de anulação do ato administrativo lesivo ao patrimônio público* (págs. 1.502/1.503).

A D. Juíza decidiu: *1) Recebo a petição de fls. 1502/1503*

como formal emenda à inicial. Anote-se. 2) Acerca da emenda à inicial, com alteração dos pedidos, faculta nova manifestação dos réus, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 3) Após ao Ministério Público. Ao final, tornem conclusos. Int. (pág. 1.510).

Após manifestação pelos requeridos (págs. 1.514/1.518 e 1.519/1.521) e pelo Ministério Público (págs. 1.525/1.530), veio nova manifestação pela URBAM em *complementação a petição de fls. 1.514/1.518* (págs. 1.532/1.439), e pedido de juntada, pela Municipalidade, de *cronograma estimado de implantação dos novos pátios de carregamento* (págs. 1.549/1.649), sobrevindo, após, nova manifestação da URBAM, *em complemento* (págs. 1.560/1.563) e requerimento, pelo autor, de **concessão da medida liminar** (págs. 1.654/1.661).

A D, Juíza decidiu: *Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, (...) Na hipótese dos autos, não vislumbro presente fumus bonis juris nas alegações do autor, as quais dependem de dilação probatória. A lesividade concreta do procedimento licitatório nº 002/2024 não resulta claramente demonstrada, sendo que os requeridos trouxeram argumentos ponderáveis em sentido contrário, senão vejamos. Demonstrou a Municipalidade de São José dos Campos que foram realizados diversos estudos para o novo transporte público da cidade de São José dos Campos, inclusive, com a contratação da renomada Fundação Getúlio Vargas - FGV, o que pode ser consultado através do seguinte link eletrônico: <https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/mobilidade-urbana/projeto-do-transporte-publico/entenda-o-projeto/>. Especificamente sobre a opção de locação da frota, consta estudo denominado "Cronograma do Novo Transporte Público – Descritivo das Etapas" que justifica a opção de locação em detrimento da compra, sobretudo pela diluição do custo da operação; os serviços de manutenção preventiva serem atribuídos ao locador; assim como a previsão de garantias para manutenção das baterias e substituição de veículos. O edital de licitação da Urbanizadora Municipal (Urbam) para a locação de 400 ônibus elétricos em São José dos Campos estabelece que a empresa contratada deve fornecer um cronograma de entrega dos veículos na data da assinatura do contrato, conforme detalhado no Anexo IC –*

Disponibilização da Frota de Veículos Elétricos e Plano de Garantia. Demais disso, a empresa é responsável por apresentar um plano de manutenção que inclua todas as recomendações relativas aos procedimentos de carregamento elétrico dos veículos e as especificações técnicas necessárias para os carregadores, conforme descrito no Anexo IF – Abastecimento/Carregamento dos Veículos Elétricos. Embora a infraestrutura de recarga seja de responsabilidade do Município, as especificações dos veículos e o cronograma de entrega influenciam diretamente na programação das futuras licitações necessárias para a implementação do novo sistema de transporte público. Por isso, o edital prevê que, após a assinatura do contrato, serão realizados outros processos licitatórios específicos para a contratação da infraestrutura de recarga e do fornecimento de energia elétrica (...) Quanto à ausência de competitividade do certame, esclareceu a URBAM S/A que outras empresas além da licitante apresentaram pedidos de esclarecimentos, conforme documentos de fls. 1473/1482, o que demonstra a transparência e competitividade do certame. A exigência de um capital social mínimo integralizado nas licitações públicas é uma decisão discricionária da Administração, desde que respeitados os limites legais e que não comprometa a competitividade do certame (...) Quanto à alegação de lesividade ao erário, cercaram-se as rés de exigir as seguintes garantias contratuais: garantia contratual no valor de R\$ 20.388.148,26, assegurada por apólice de seguro emitida pela Porto Seguro; obrigação da contratada de comprovar a aquisição dos veículos no prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato (Cláusula Quarta, item 4.2.1), conforme cronograma de entregas a ser seguido pela contratada, com a primeira entrega prevista para ocorrer em seis meses. Os pagamentos serão iniciados somente após a emissão, pela Urbam, do termo de aceite referente ao recebimento dos veículos (Cláusula Sétima, 7.1). Além disso, durante as medições, serão descontadas as horas em que os veículos estiverem parados e que afetam a operação adequada do serviço de transporte público coletivo urbano. No contexto da licitação em comento, é importante destacar que, em casos de descumprimento contratual por parte da contratada, como atrasos na entrega ou indisponibilidade dos veículos devido a manutenções, a contratante (neste caso, a Urbam) não é obrigada a efetuar pagamentos. (...) Dito isso, não vislumbro estejam presentes provas seguras da

efetiva lesividade ao Erário com a contratação, de modo que a concessão de liminar para obstar o prosseguimento de licitações pode acarretar dano reverso à Administração Pública. Cumpre, ainda, reconhecer a perda superveniente do objeto da liminar, pois que a licitação se findou com a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial. E, ainda que assim não fosse, o caso é de indeferimento da liminar por ausência de demonstração inequívoca da lesividade da contratação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, a qual, a rigor, perdeu objeto com a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial. (...) Int. (págs. 1.662/1.669), contra o que veio a insurgência recursal.

Respeitado o esforço recursal, não me convenço de desacerto na r. decisão recorrida.

Colhe-se da documentação ter havido interesse de outras empresas na participação do procedimento licitatório (págs. 101/110), e ter sido devidamente motivada a opção pela locação dos veículos para implantação *novo sistema de transporte público* (págs. 201/202 e 257/260), além de haver cronograma estimativo de implantação dos novos pátios de carregamento (pág. 1.648),

Observo ainda que o início dos pagamentos se dará após a emissão do Termo de Aceite dos veículos (cláusula 7.1 do Contrato – págs. 35/46i), sendo descontadas as *horas paradas dos veículos* (cláusula 7.1.1), e dever ser oferecida para a execução garantia *no valor de 0,75% (zero, setenta e cinco por cento) do valor global* (cláusula 10.01), sendo prestado pela licitante Seguro Garantia (pág. 1.625), a não se entrever irregularidades no processo licitatório e a alegada lesão ao erário, com nota de demandar a matéria instrução probatória, a afastar o **fumus boni juris** nesse passo procedimental.

Além, pontuo revestirem-se os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade.

E os fundamentos propostos no agravo formam matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impassível de apreciação na estreita via deste recurso, sob pena de se adentrar o mérito da questão, a impossibilitar a análise do quanto se busca, em evidente supressão de instância.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator